

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II, bem como o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....
II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
§ 2º

.....
III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive com receita médica no caso de medicamentos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 145 da Constituição Federal dispõe que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O enunciado representa opção clara do legislador constituinte quanto aos critérios de justiça social que devem informar o sistema tributário. Ainda que a função principal do tributo seja a de carrear recursos ao Estado para que possa promover o bem comum, a imposição deve também cumprir a função social de levar os mais abastados a contribuir em maior proporção, em benefício da satisfação das necessidades dos menos aquinhoados.

Não é por mero acaso que o comando constitucional associa a capacidade econômica do contribuinte com o caráter pessoal que deve prevalecer na instituição dos impostos.

Com efeito, não é difícil entender que duas pessoas com o mesmo nível de renda possam, não obstante, ter capacidade contributiva diferente, em razão dos encargos de família e demais condições peculiares a cada uma delas.

O imposto de renda é o tributo de cunho pessoal por excelência e o que melhor permite o cumprimento do comando constitucional. Assim, por

exemplo, a personalização do imposto é dada pela consideração do número de dependentes, despesas com educação e com saúde, contribuição a fundos de aposentadoria etc. quando se calcula o imposto a pagar.

Esse parâmetros de personalização constituem, atualmente, os eleitos pelo legislador, mas nada impede que outros sejam agregados em razão de prioridades da política social selecionadas em cada momento.

Atualmente, a legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas com a saúde contemplando honorários médicos (e de outros profissionais da saúde), exames, hospitalização, órteses e próteses.

Aparentemente, estão cobertas todas as fases do tratamento de saúde, desde o diagnóstico até a suposta cura e/ou correção ortopédica ou protética. Nota-se que o objetivo do legislador foi o de incluir todas as despesas necessárias à manutenção ou restauração da saúde – o que, sem dúvida alguma, reflete grande importância social, justificando-se plenamente.

Entretanto, a dedução relativa a medicamentos foi preterida. Pouco adianta reconhecer como fator de personalização todas as despesas de saúde se entre elas não está a mais importante para a eficácia do tratamento: a realizada com medicamentos.

Note-se que os medicamentos que se aplicam ao paciente na fase de hospitalização estão incluídos na respectiva despesa e, portanto, são dedutíveis. Ao ter alta para que continue o tratamento em domicílio, eles deixam de ser dedutíveis.

Isso é uma contradição, porque a tendência moderna é a de reter o paciente o menor tempo possível no hospital, levando-o a completar o tratamento junto de sua família. Contudo, a essa louvável medida se contrapõe a impossibilidade de continuar a deduzir os gastos com medicamentos.

Por fim, a importância da matéria advém ainda da constatação de que, com o envelhecimento da população – fenômeno demográfico decorrente da queda dos índices de natalidade e do aumento da expectativa de vida –,

cresce o consumo de medicamentos de uso constante, que sobrecarregam pesadamente os contribuintes, sobretudo os aposentados.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA